



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000016717-00

Interessado: TJAM / DVCC

Requerida: NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da possível infração aos deveres da contratada NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, relativo ao Contrato Administrativo n. 008/2019 - FUNJEAM, onde a empresa estaria supostamente cometendo irregularidades no pagamento de verbas rescisórias.

Devidamente notificada, a empresa manifestou-se dizendo não ter condições econômicas para o pagamento das verbas. Ao fim, solicitou o pagamento do saldo do Contrato em voga, visando quitar suas dívidas trabalhistas.

Em uma segunda oportunidade de manifestação, a empresa quedou-se inerte. Nomeada como defensora dativa, a DPE/AM apresentou negativa geral (SEI n. [2022/000001949-00](#)).

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio de Parecer (id. [0442274](#)), opinou pela aplicação de pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, posto que a empresa vem reiteradamente descumprindo os termos do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

A AASGA abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Compulsando os autos constata-se na Defesa não há argumentos nem fatos capazes de elidir os apontamentos feitos pela Administração Pública.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

[...].

Logo, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

[...].

No entanto, cabe ressaltar que a empresa vem descumprindo reiteradamente o Contrato, conforme Informação (id 0335268).

Sendo assim, afigura-se razoável a aplicação de pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, posto que a empresa vem reiteradamente descumprindo os termos do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

Sendo assim, ante a inércia da empresa e a reiteração de sua conduta, a sanção de pena de **multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato**, afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **MULTA NO PERCENTUAL DE 5,0% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR GLOBAL DO CONTRATO** em face da empresa **NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, CNPJ n. 21.345.025/0001-05**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000019955-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.343.091/0001-14**.

Em id. [0412055](#), Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.343.091/0001-14, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º [2022/000002302-00](#) é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) proporcionalidade de possível pena a ser aplicada, (ii) defesa por negativa geral. Por fim, requer a improcedência da presente apuração de responsabilidade, com o consequente arquivamento do feito.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. [0442797](#), opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses**, em face da empresa **DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.343.091/0001-14**.



Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020974-00

Interessado: TJAM / Coordenadoria de Licitação

Requerida: FORT SAFE COMERCIO DE COFRES E MOVEIS LTDA, CNPJ: 08.208.924/0001-90

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da possível ocorrência de infração aos deveres do licitante, previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, concernente a deixar de entregar documentação pertinente, mesmo tendo sido convocado dentro do prazo de validade da sua proposta (0374702).

Em id. 0412183, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica FORT SAFE COMERCIO DE COFRES E MOVEIS LTDA, CNPJ: 08.208.924/0001-90, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2022/000002221-00 é apresentada a defesa prévia onde alega, sucintamente, que durante o pregão teve problemas de energia e não pôde atender à diligência. Por fim, requer que não seja aplicada penalidade.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada (0442253).

A AASGA abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. É dever da empresa o acompanhamento do pregão, visto que pode acabar a vir a ser classificada, o que ocorreu no caso em tela. Ademais, a alegação de problemas técnicos não foi devidamente comprovada.

Analisando a conduta "deixar de apresentar documentação exigida para o certame", a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **FORT SAFE COMERCIO DE COFRES E MOVEIS LTDA, CNPJ: 08.208.924/0001-90**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 27.343.091/0001-14**, em razão do descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Em documento de **id 0411419** esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 16 do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2021, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão acolheu o Parecer. (**id 0412055**).

Defesa Prévia da DPE/AM (**id 0441121**), na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2022/000002302-00) em que alega, sucintamente: (i) proporcionalidade de possível pena a ser aplicada, (ii) defesa por negativa geral. Por fim, requer a improcedência da presente apuração de responsabilidade, com o consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de **id 0375178** (fl. 62) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: **DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 27.343.091/0001-14**, pelo melhor lance de R\$ 7,9000 Motivo: RECUSADA em decorrência de haver deixado imotivadamente de atender diligência retificando a proposta de preços.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava nas Cláusulas 14.1 a 14.1.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021, o qual transcrevo:

Clausula Décima Quarta – Da aceitabilidade da Proposta:

14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital.

14.1.1 – A proposta de preços deverá incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.

14.1.2 – A proposta de preços deverá estar devidamente datada e assinada pelo Responsável Legal, devendo ainda conter as informações dispostas no Formulário Proposta de Preços (Anexo III deste Edital), tais como os seus dados cadastrais, dados bancários, indicação de marcas, modelos, tipos e fabricantes dos produtos, se houver, preços unitários e totais.

14.1.3 – Os preços unitários e totais deverão estar em moeda nacional (R\$), com apenas duas casas decimais após a vírgula, e em caso de

divergência entre preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros.

14.1.4 – As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública.

Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa empresa **DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 27.343.091/0001-14**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela Defensoria Pública não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 27.343.091/0001-14.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 01 de fevereiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 01/02/2022, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0442797** e o código CRC **03B2CF71**.